

<b>BOLETIM DA SEDEC/CBMERJ</b>	<b>NÚMERO 66</b>	<b>DATA 12/04/2004</b>	<b>FOLHA 2062</b>
------------------------------------	----------------------	----------------------------	-----------------------

**4. ATOS DO PODER EXECUTIVO – DOERJ DO PODER EXECUTIVO Nº 066, DE 12 DE ABRIL DE 2004 – PÁGINA 05 – TRANSCRIÇÃO DECRETO Nº 35144, DE 07 DE ABRIL DE 2004 REGULAMENTA A LEI Nº 4.300, DE 26 DE MARÇO DE 2004, QUE INSTITUI O PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE JUSTIFICAÇÃO NO ÂMBITO DA POLÍCIA MILITAR E DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

**A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo E-14/35942/1995.

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica criada, na estrutura da Polícia Militar e na do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro, Comissão Permanente de Justificação (CPJ), com a finalidade de proceder, administrativamente à justificação administrativa:

**I** – de união estável, atestando a existência de relação de convivência mantida por servidor integrante daquelas Corporações, nos termos da legislação em vigor;

**II** – das hipóteses reguladas no art. 48, § 3º, item 8, da Lei nº 443, de 1º de julho de 1981 e no art. 45, § 3º, alínea “h”, da Lei nº 880, de 25 de julho de 1995.

**Art. 2º** - O funcionamento da CPJ será fixado por seu Regimento interno, a ser elaborado pela respectiva Corporação, no prazo de trinta dias da edição do presente Decreto.

**Parágrafo único** - A CPJ será vinculada tecnicamente à Assistência Jurídica de cada Corporação e integrará o Gabinete do Comandante Geral.

**Art. 3º** - A CPJ será composta por seu Presidente, necessariamente um oficial da Corporação, e dois membros, oficiais, graduados ou civis, apoiados por serviço de Secretaria, todos designados pelo Comandante Geral.

**Art. 4º** - Compete à Comissão Permanente de Justificação (CPJ):

**I** – apreciar os pedidos formulados, reconhecendo, ou não, aos requerentes, fundamentadamente, a qualidade de dependentes dos militares com os quais alegam conviver ou ter convivido;

**II** – verificar o preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da existência de união estável e de dependência, à luz da legislação em vigor, reconhecendo como indícios da existência de união estável, a serem, todavia, avaliados em conjunto com outras provas trazidas ao procedimento administrativo, e sem prejuízo de outros elementos que possam levar à convicção do fato a comprovar:

**a)** a convivência, por período duradouro, sob o mesmo teto;

**b)** a certidão que comprove a celebração de casamento religioso;

**c)** a existência de conta bancária em conjunto;

**d)** correspondência, fotos e prova testemunhal.

**III** – verificar o preenchimento dos requisitos legais para a configuração das hipóteses previstas no art. 48, § 3º, item 8, da Lei nº 443/81 e no art. 45, § 3º, alínea “h”, da Lei nº 880/95;

**IV** – quando a documentação apresentada não se mostrar bastante para a apreciação do pedido, inquirir testemunhas indicadas pelos interessados, que possam informar acerca da existência ou inexistência da condição que se pretende provar; e

**V** – apresentar relatório fundamentado e conclusivo nos processos que lhe forem encaminhados, emitindo parecer a respeito da comprovação, ou não, dos fatos alegados.

**Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2004  
ROSINHA GAROTINHO